



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002350/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MARIA EMILIA COUTINHO TORRES DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela intempestividade, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto de infração de obrigação acessória, lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado em 10/11/2008, com cientificação em 12/11/2008, por ter deixado de inscrever segurado na Previdência Social, no período de 01/2004 a 12/2004, infringindo a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 47/52, julgou a autuação procedente.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que apresentou recurso sem o arrolamento de bens, por ter sido declarado inconstitucional;
- b) que quando da impugnação juntou Certidão exarada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa responsável pelos registros públicos onde consta que o Sr. Francisco foi nomeado em 07/01/1988 como escrevente do 6º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro de Imóveis e de 1ª Vara de Família e de 09/04/1997 até agora o servidor foi nomeado como 2º oficial substituto do cartório, por ato homologatório do Juízo de Direito da vara de Registro Público;
- c) que o servidor não firmou expressa modificação do seu regime jurídico, continuando a ser estatutário;
- d) que junta o termo de posse do segurado junto ao Estado da Paraíba em 01/1988; que o termo é legal;
- e) que o signatário da certidão é analista judiciário da 7ª Vara Cível da capital, Vara de Registro Público.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão para declarar insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 47/52, em 14/09/2009, fls.54, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 15/09/2009 fruindo até 14/10/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 30/10/2009, conforme protocolo de fls. 55, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argüi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora

CÓPIA